



PARECER	
Número:	001/2025
Data:	Joaçaba SC, 17/01/2025
De:	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA, TURISMO E EVENTOS
Para:	SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Assunto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS PARA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO DESFILE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE JOAÇABA E HERVAL D OESTE A SER REALIZADO NOS DIAS 01 E 03 DE MARÇO DE 2025

Este parecer tem como objetivo analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa C3 Sul Ltda, em atendimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2024/PMJ, considerando as observações contidas na Ata de Análise nº 2, datada de 16 de janeiro de 2025, e emitir conclusão acerca do cumprimento dos itens 8.8.4.3 e 8.8.4.4 do edital.

FUNDAMENTOS LEGAIS E REGULAMENTORES

Conforme disposto no Edital, conforme critério de habilitação técnica previstos nos itens supracitados encontram-se respaldo no artigo 67 e nos incisos II e III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, que determinam que a Administração Pública deve verificar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do licitante para a execução do objeto licitado.

- Item 8.8.4.3: Determina a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços similares ao objeto da licitação.
- Item 8.8.4.4: Exige que os atestados apresentados sejam emitidos em nome da empresa proponente e acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme aplicável.



Após análise detalhada da documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa C3 Sul Ltda, constatou-se o seguinte:

1º Os atestados de capacidade técnica apresentados não foram emitidos em nome da empresa proponente, contrariando o disposto no item **8.8.4.4** do edital.

2º Ausência de comprovação de vínculo direto entre os serviços atestados e a empresa proponente, o que exige a comprovação da capacidade técnica necessária no item **8.8.4.3**.

O art. 59, § 1º, da mesma lei permite a correção de falhas formais na documentação, desde que isso não comprometa a competitividade ou o cumprimento dos requisitos editalícios. No entanto, a ausência de um documento essencial é considerada falha material, não sanável.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa vencedora não cumpriu os requisitos de habilitação previstos no item 8.8.4.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2024/PMJ, devido à ausência do Certificado de Atestado Técnico (CAT), emitido por órgão competente, em seu nome. Essa falha caracteriza descumprimento material, não sanável, devendo a empresa ser inabilitada.

Solicita-se que o Pregoeiro adote as providências possíveis para garantir o prosseguimento regular do certame, assegurando uma ampla comunicação às partes interessadas.

Atenciosamente,

PAULO GUILHERME KRAUSE

Secretário de Comunicação, Cultura, Turismo e Eventos

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

VNW**GDV****LZ5****W9J**